

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

A SUCESSÃO DO CÔNJUGE E OS LIMITES À LIBERDADE DE TESTAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EXCLUSÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO NO PROJETO DE LEI 4/2025

THE SUCCESSION RIGHTS OF THE SPOUSE AND THE LIMITS OF TESTAMENTARY FREEDOM: A CRITICAL ANALYSIS OF THE EXCLUSION OF THE FORCED HEIR IN BILL 4/2025

Mariana Ferreira de Souza ¹
Amanda Vieira Coutinho de Oliveira ²

Resumo

O presente artigo busca fazer uma análise da proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários apresentada pelo Projeto de Lei 4/2025, ao tempo que realiza um paralelo entre os limites da liberdade de testar, autonomia da vontade e solidariedade familiar. O objetivo principal deste artigo é trazer um questionamento se a alteração legislativa representa uma modernização ou um retrocesso social, considerando, para tanto, uma análise geral da história do Código Civil em paralelo com as legislações de países estrangeiros e a proteção do cônjuge. A metodologia de pesquisa utilizada pauta-se em pesquisa bibliográfica, documental, de natureza qualitativa, abrangendo a evolução histórica dos projetos do Código Civil, desde a sua vigência em 1916, bem como a análise de direito comparado com ordenamentos jurídicos estrangeiros. A análise aprofundada no presente artigo demonstra que a proteção do cônjuge é uma conquista ética baseada no afeto e dignidade da pessoa humana superando o viés patrimonialista e conclui que a retirada da obrigatoriedade ignora a função social da herança, trazendo um pensamento retrógrado e em contramão com as tendências internacionais.

Palavras-chave: Direito das sucessões, Cônjuge herdeiro necessário, Projeto de lei 4/2025, Autonomia da vontade, Solidariedade familiar

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the proposal to exclude the spouse from the category of forced

protection afforded to the spouse. The research methodology adopted is bibliographic and documentary, with a qualitative approach, encompassing the historical evolution of Civil Code projects since the enactment of the 1916 Civil Code, as well as a comparative law analysis involving foreign legal systems. The in-depth analysis carried out in this article demonstrates that the protection of the spouse constitutes an ethical achievement grounded in affection and the principle of human dignity, surpassing a merely patrimonial perspective. It concludes that removing this mandatory protection disregards the social function of inheritance, reflecting a regressive perspective that runs counter to international trends.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law of succession, Spouse as a forced heir, Bill 4 /2025, Autonomy of will, Family solidarity

1 INTRODUÇÃO

A evolução do Direito Civil brasileiro reflete uma transição paradigmática fundamental entre a passagem de um modelo patrimonialista e individualista, consubstanciado no Código Civil de 1916, para um sistema pautado na eticidade e na socialidade, inaugurado pelo Código Civil de 2002. Nesse contexto, o Direito das Sucessões sofreu alterações profundas e inovações legislativas, sendo a mais emblemática a elevação do cônjuge à categoria de herdeiro necessário, que buscou conferir segurança jurídica e amparo material ao consorte sobrevivente, reconhecendo a solidariedade familiar como valor superior à autonomia privada absoluta.

Contudo, a dinâmica social contemporânea e a busca pela modernização das normas impulsionaram a apresentação do Anteprojeto de Reforma do Código Civil, materializado no Projeto de Lei 4/2025. Dentre as diversas alterações propostas, destaca-se a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, medida que reacende o debate clássico entre a liberdade de testar e a proteção familiar. A proposta sugere uma maior liberdade de testar, com o retorno à autonomia da vontade mais ampla, permitindo que o autor da herança exclua o parceiro da sucessão legítima, a fim de resolver imbróglis antigos entre cônjuge e convivente, trazer celeridade ao processo judicial, sustentando também o argumento de que os regimes de bens e a independência patrimonial dos cônjuges atuais tornaram a proteção da legítima obsoleta sob a premissa de que a proteção anteriormente dada ao cônjuge no Código Civil de 2002 não se adequa ao contexto atual, segundo Flávio Tartuce.

O presente artigo tem como objetivo geral realizar uma análise crítica da proposta de exclusão do cônjuge como herdeiro necessário trazida pelo Projeto de Lei 4/2025. Especificamente, busca-se: (i) contextualizar a evolução histórica da proteção sucessória ao cônjuge no Brasil, contrastando as visões de 1916 e 2002; (ii) examinar os fundamentos principiológicos que sustentam a atual condição de herdeiro necessário, notadamente a dignidade da pessoa humana e a solidariedade; e (iii) investigar, à luz do direito comparado, a tendência internacional acerca da sucessão do cônjuge e se esta corrobora a desproteção sugerida pelo anteprojeto ou se caminha para o fortalecimento da tutela do viúvo.

A justificativa desta pesquisa reside na necessidade de investigar se a alteração legislativa proposta representa uma modernização necessária ou um retrocesso social que ignora os pilares da eticidade e socialidade, retornando com o viés patrimonialista adotado pelo Código Civil de

1916.

Para tanto, a metodologia utilizada pauta-se na pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, analisando-se a doutrina clássica e contemporânea, a legislação vigente e os textos dos projetos de lei em discussão, bem como o paralelo com ordenamentos jurídicos estrangeiros que influenciam o sistema brasileiro.

2 A HISTÓRIA DO CÓDIGO CIVIL

Antes de iniciar uma exposição acerca do atual Projeto de Lei 4/2025 que promove a alteração do Código Civil, é preciso trazer em pauta o contexto no qual esta reforma se insere e relembrar a história do Código Civil Brasileiro. Durante o Brasil Independente houve um paradoxo jurídico, onde nosso ordenamento era regido pelas Ordenações Filipinas, que era obsoleto e casuístico. Segundo Clóvis Beviláqua, em Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, p. 20, naquela época, a Constituição do Império, mandada cumprir pela Lei de 25 de março de 1824, no nº XVIII, do artigo 179, declarou: “Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundados nas bases sólidas da justiça e da equidade”. Dessa forma, se tornou urgente uma necessidade de atualização, quando surgiu o Código Comercial de 1850 para satisfazer os interesses da burguesia mercantil, sem adentrar no direito privado, civil.

Diante dessa necessidade iminente, o jurista Augusto Teixeira de Freitas, criou a “Consolidação das Leis Civis”, sendo o primeiro esboço do Código Civil, em meados de 1860. O sistema proposto por Teixeira de Freitas foi reverenciado pelo jurista, Caio Mário da Silva Pereira, uma vez que o projeto possuía influência alemã e apresentava um sistema de lógica e técnicas apuradas. Contudo, o projeto de Teixeira de Freitas não foi adotado no país por não se adequar aos pensamentos avançados para a época, sendo publicado o aviso de 18 de novembro de 1872 pelo Governo Imperial, com os seguintes dizeres:

Não podendo o Governo Imperial acceitar o plano proposto por V. S. (Teixeira De Freitas), em sua representação de 20 de Setembro de 1867, para a organização de dois códigos, um geral e outro especial, tem considerado rescindido, como também a V. S. parece, em sua declaração de 8 do corrente, o contracto de 10 de Janeiro de 1859, que com V. S. celebrara, para a redacção do projecto do Codigo Civil do Imperio, já pelo tempo decorrido, já porque V. S. declarou, na sua mencionada representação, que, pela desharmonia profunda entre o seu pensamento e as vistas do Governo Imperial, julga-se inhabilitado para redigir aquelle Projecto (Bevilaqua, 1940, p. 15)

Neste período, o jurista Joaquim Felício dos Santos, se ofereceu para elaborar o Projeto do Código Civil e apresentou os seus apontamentos ao Senado em 1891¹, com contribuições do Senador Ruy Barbosa. Segundo Carvalho (2019), embora o projeto tenha sido submetido a uma comissão revisora presidida pelo Conselheiro Lafayette, ele acabou não sendo convertido em lei, caindo em esquecimento. O resgate dessa etapa é essencial para compreender que a codificação não foi um salto direto de Teixeira de Freitas para Beviláqua, mas um processo contínuo de amadurecimento jurídico nacional.

Anos após, com a Proclamação da República em 1889, se tornou ainda mais urgente elaborar um Código que regesse as leis civis e o jurista Clóvis Beviláqua, foi convidado em janeiro de 1899 a elaborar um novo projeto do Código Civil. O projeto elaborado pelo jurista sofreu críticas de Ruy Barbosa e Inglês de Souza, que questionavam a maturidade e capacidade de Beviláqua, além da necessidade de uma codificação. No processo de revisão do projeto, realizada pela comissão revisora composta por juristas como Olegário Herculano d'Aquino e Castro, Joaquim da Costa Barradas, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, Francisco de Paula Lacerda de Almeida e Bulhões de Carvalho, foram realizadas diversas alterações que o tornasse menos liberal e moderno.

Insta salientar que no projeto inicial proposto por Beviláqua, havia ideias inovadoras e a frente do seu tempo, como por exemplo, na Lei de introdução, que possuía o artigo trinta que reconhecia expressamente a dissolução do vínculo matrimonial resultante de divórcio legalmente pronunciado no estrangeiro e, na parte geral, o artigo sexto que igualava a mulher juridicamente ao homem. Contudo, conforme exposto anteriormente, essas inovações foram rejeitadas inicialmente pela comissão.

O Projeto do Código Civil elaborado por Beviláqua foi revisado por Rui Barbosa e, embora este tenha realizado uma revisão gramatical, passou por alterar diversos pontos da redação original, causando debates entre a técnica e a filosofia da Lei. Quinze anos após, por fim, promulgou-se a Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, com pilares no patrimonialismo, individualismo, formalismo e em uma estrutura familiar patriarcal.

Ao longo dos anos, com as evoluções sociais e diversas atualizações da Lei, junto à Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma revolução silenciosa que não revogou o Código

1 Cabe trazer a presente recapitulação histórica que Felício dos Santos utilizou-se de ideias do Código Civil francês, português e italiano, vigentes àquela época para a contribuição ao Projeto, fato que será relevante para a exposição posterior do presente artigo ao comparar as legislações internacionais.

Civil de 1916, mas o tornou obsoleto e já não mais se adequava aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, função social do contrato e proteção a novas entidades familiares. A necessidade de uma atualização do Código surgiu antes mesmo de ser promulgada a CFRB/88, quando Miguel Reale, jurista e filósofo brasileiro, junto a uma comissão de juristas, compostos por José Carlos Moreira Alves; Agostinho de Arruda Alvim; Sylvio Marcondes; Erbert Chamoun; Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro, que trabalharam no projeto que se tornou a Lei nº 10.406/2002, nosso atual Código Civil, firmado nos pilares da eticidade, socialidade e operabilidade.

Flávio Tartuce, na obra Manual de Direito Civil, 15ª edição, expôs o princípio da eticidade como uma valorização da ética e boa-fé, sendo a boa-fé objetiva com a função de interpretar os negócios jurídicos em geral e, o princípio da socialidade, como um dos escopos para superar o caráter individualista do Código Civil de 1916, e por fim, o princípio da operabilidade como facilitação das categorias privadas e da efetividade das cláusulas adotadas pela atual codificação.

Uma das contribuições ao projeto que posteriormente veio a se tornar o Código Civil de 2002, foi de Torquato de Castro, encarregado pelo Direito das Sucessões e por incluir o cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário e alterou-se a ordem de vocação hereditária a fim de que o cônjuge sobrevivente possa, em certos casos, concorrer com os descendentes, e em qualquer caso concorrer em igualdade de condições com os ascendentes, disposto nos artigos 1.857 e 1.852.

Dessa forma, a promulgação do código atual, sob os pilares da eticidade, socialidade e operabilidade, representou um marco para a modernização do direito privado brasileiro e a sua adequação aos princípios constitucionais, fazendo jus às transformações sociais da época. Contudo, a evolução social é contínua e se torna cada vez mais necessária a adequação da norma para as demandas da sociedade, se adequando às novas dinâmicas sociais, pelo que se faz necessária a reforma proposta pelo Projeto de Lei 4/2025, buscando entender os desafios contemporâneos e refinar os institutos jurídicos à luz dos valores atuais, visando um avançar das Leis.

3 A PROPOSTA DE REFORMA AO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A necessidade de uma atualização do Código se tornou necessária diante das mudanças

que a sociedade brasileira tem sofrido desde a sua promulgação, como a existência de novos modelos de negócios, arranjos familiares, impactos sucessórios, direitos da personalidade, entre outros. Insta salientar que à época de elaboração do Código Civil de 2002, a modernidade atual era apenas uma visão de futuro, naquela época não tínhamos um ambiente digital como hoje, razão pela qual as relações jurídicas digitais e as necessidades que surgiram com o advento da expansão ao acesso à internet no início do século XXI.

Dessa forma, visando a modernização e adequação do Código Civil para atender as demandas da sociedade, o Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, instituiu em 2023 uma comissão de juristas renomados, presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão e, instituídos como relatores, a desembargadora aposentada, Rosa Maria de Andrade Nery e o jurista Flávio Tartuce. A comissão é composta por nomes de alto valor na esfera jurídica, dentre eles, professores, magistrados, advogados e promotores, para analisar o texto vigente, promulgado em 2002, e elaborar propostas para a sua atualização, culminando na apresentação de um anteprojeto de lei para um Código Civil revisado.

O anteprojeto de reforma do Código Civil propõe inovações importantes no âmbito do direito digital, com dispositivos específicos para os contratos celebrados que tenham interação com o ambiente virtual. O projeto também atendeu às necessidades da sociedade no âmbito do Direito de Família, ao reconhecer a entidade familiar além daquela composta por homem e mulher. Foram realizadas inovações com relação ao direito dos animais de estimação ao reconhecê-los como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria. Já no que se refere ao Direito Sucessório, foram realizadas propostas para inclusão da herança digital, respeito a intimidade pós morte, novas regras para o inventário, cessão de quota hereditária, capacidade sucessória, a exclusão da concorrência do cônjuge com os ascendentes na falta de descendentes e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário.

Embora o anteprojeto do Código Civil tenha apresentado propostas que trouxeram inovações importantes para diversas áreas do Direito Privado, ele não parece ter sido alcançado em sua totalidade, no que se refere ao Direito das Sucessões. É notável, após uma análise do Projeto de Lei 4/2025 que foram realizadas diversas sugestões de mudanças no direito sucessório, inclusive, reduzindo os direitos que lhe foram concedidos pelo Código Civil anterior. A principal proposta de mudança questionada no presente Trabalho de Conclusão de Curso é a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, inclusão esta que tinha sido sugerida genialmente por

Torquato de Castro quando da elaboração no Código Civil de 2002.

O anteprojeto do Código Civil reduziu a participação do cônjuge na herança apenas se esta for prevista em sucessão testamentária, se houver, e eliminou a possibilidade de concorrência com os descendentes e ascendentes pela herança. Dessa forma, é questionável que um projeto que possui o cerne de atualizar o Código, de forma atender as demandas da sociedade e sanar as lacunas presentes, apresente uma visão que deixa em aberto uma possibilidade problemática de exclusão do cônjuge da sucessão ao retirá-lo como herdeiro necessário.

Vale relembrar que no Código Civil de 1916, em que o cônjuge não era herdeiro necessário, nos termos do artigo 1.721, daquele Código, que deixava expresso que metade dos bens deveriam ser distribuídos obrigatoriamente entre os descendentes e, na falta destes, entre os ascendentes. Naquele tempo, o cônjuge era visto como herdeiro facultativo e embora Beviláqua tenha proposto no Projeto Primitivo a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, a câmara não aprovou, sendo que tal inclusão somente foi realizada no Código Civil de 2002, com a colaboração de Torquato de Castro.

A proposta do Projeto de Lei 4/2025 traz um viés de liberalismo e autonomia da vontade, retira o cônjuge da lista dos herdeiros necessários e permite que o cônjuge seja excluído da sucessão, conforme disposições dos artigos 1.845 e 1.829 do anteprojeto, respectivamente. Os colaboradores para a elaboração do novo código, se sustentam na ideia de que na sociedade moderna há diversos arranjos de família e que atualmente, as pessoas já se casariam com patrimônio.

O relator-geral do Projeto de Lei 4/2025, Flávio Tartuce aduz que haveria uma compensação da supressão de direito do cônjuge no âmbito sucessório ao ampliar a meação na comunhão parcial de bens, permitindo que até mesmo as quotas de sociedades empresárias e de *Holding*, fossem partilhadas. Incluiu ainda, em sua exposição realizada durante uma videoconferência acerca da sucessão legítima no Código Civil, que o cônjuge estaria amparado pelo direito real de habitação e o usufruto, em caso de situação de vulnerabilidade.

Contudo, esta não se mostra uma segurança efetiva para o cônjuge que embora detenha os seus direitos como meeiro, perde o direito anteriormente concedido pela legislação vigente no âmbito sucessório.

4 A LIBERDADE DE TESTAR E A SEGURANÇA DO CÔNJUGE

A discussão sobre a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, proposta pelo Projeto de Lei 4/2025 deve ser analisada sob a luz do conflito entre a autonomia da vontade, a liberdade de testar e a proteção do cônjuge.

A controvérsia acerca da liberdade de testar e a existência de herdeiros necessários não é atual e percorre até os dias atuais, conforme expõe Carvalho (2017, p. 222, 223), em sua tese de Doutorado:

A limitação ou não da liberdade de testar pela existência de herdeiros considerados necessários foi o assunto mais polêmico e mais debatido do Código Civil em matéria de Direito das Sucessões, como se depreende dos volumes relativos à elaboração do Código, que foram publicados pela Imprensa Nacional em 1901 e 1902, por ordem do Ministro do Interior, SABINO BARROSO JUNIOR, e, mais tarde, entre 1917 e 1919, por autorização do Decreto Legislativo nº 3.095, de 12 de janeiro de 1916.

Analisando o contexto histórico, conforme exposto nos capítulos anteriores, o Código Civil de 1916 possuía um caráter individualista e voltado a proteção do patrimônio, muito embora, naquela época o jurista Clovis Beviláqua já trouxesse uma visão moderna e com conceitos jurídicos inovadores, esta foi rejeitada pela comissão responsável pelo anteprojeto do Código Civil de 1916. Fato é que a posição secundária do cônjuge no Direito das Sucessões só veio a ser alterada com o Código Civil de 2002, em que a luz dos princípios da eticidade e socialidade Miguel Reale reconheceu que a liberdade de dispor do próprio patrimônio não deve ser absoluta quando colide com o dever de amparo dos entes mais próximos.

Ressalta-se novamente que o Código Civil de 2002 veio para trazer uma nova concepção jurídica baseada na justiça social, segurança jurídica, eticidade, socialidade e operabilidade. Dentre seus valores, destaca-se a priorização do interesse coletivo sobre o individualismo extremo e da ética. É nesse cenário que se insere a análise da liberdade de testar em que se coloca, por vezes, a vontade do indivíduo acima do interesse dos demais, sobretudo daqueles que partilham da construção daquele patrimônio.

O rompimento da visão do Código anterior realizado por Torquato de Castro, no âmbito das sucessões, em atenção a ideia anteriormente proposta por Beviláqua, trouxe uma nova visão acerca da segurança do cônjuge e a sua posição no âmbito familiar sucessório. Torquato trouxe uma visão que enxergava o social, protegia o cônjuge supérstite das famílias de baixo poder aquisitivo e entendia as necessidades da sociedade Brasileira:

Os ricos são raros: são como as girafas, que se estão acabando. O que vemos é a pobreza, é a classe média, abaixo da média mesmo. Essa gente é que precisa ser protegida, porque não vai ao advogado para fazer um testamento, para fazer um regime de bens. Ora, o Código, na parte de família, já havia mudado o regime de bens. Não é mais de comunhão, é de comunhão parcial. Havendo mudado isto, o cônjuge está arriscado, na generalidade dos casos, a ficar sem nada. Então, com esta mudança e por essas considerações de ordem social, achei que o cônjuge deveria, realmente, receber. Aliás, o que devia haver é um pouco de proteção ao grupo familiar: não tirar dali para botar para fora, mas ficar ali mesmo. Isto é o que deve ser. (Castro, 1975, p. 8)

Atualmente, o Código Civil permite que o testador disponha de cinquenta por cento de seu patrimônio para dar o fim que desejar, a chamada “parte disponível” do seu patrimônio, enquanto o restante é reservado para os herdeiros necessários, o que é denominado de “legítima”. A legítima não é uma restrição de forma a punir o testador, mas para assegurar aos herdeiros proteção, combinando o viés patrimonialista com o afetivo. Neste sentido, Caio Mário Pereira da Silva é elucidativo em demonstrar que a Lei atua para resguardar a família para não permitir que estejam desamparados e faz um paralelo com a liberdade de testar:

A conciliação entre a liberdade de testar (que será objeto de considerações especiais em o nº 453, infra) e o instituto dos herdeiros necessários funda-se em que: a) de um lado, a ordem jurídica reconhece ao dominus dispor dos seus próprios bens, como consectário natural do direito de propriedade; e, b) de outro lado, o direito entende assegurar a certos herdeiros proteção contra as influências da idade, das afeições mal dirigidas, e até paixões impuras que assaltem o disponente na quadra avançada de sua vida. (Pereira, 2024, p. 37)

A inclusão do cônjuge no rol de herdeiros necessários previsto no artigo 1.845 do Código Civil de 2002 trouxe uma inovação e segurança jurídica ao herdeiro, uma vez que o seu direito está assegurado por Lei e amparado pela legítima. Essa alteração foi classificada pelo jurista Zeno Veloso (2011) como a inovação mais importante do atual diploma civil, pois retirou o consorte de uma posição secundária para uma posição privilegiada e não pode ser afastado pelo arbítrio do autor da sucessão:

A inovação mais importante, sem dúvida, está no art. 1.845. Seguindo uma tendência universal, pelo menos dos povos ocidentais (v. g. Argentina, Suíça, Espanha, Itália, Portugal), são considerados herdeiros necessários não só os descendentes e ascendentes, mas, igualmente, o cônjuge sobrevivente. E, na forma do art. 1.846, pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Os herdeiros necessários não podem ser afastados pelo arbítrio do autor da sucessão. É defeso ao testador limitar, diminuir, onerar, gravar, ou, muito menos, suprimir a legítima dos herdeiros necessários, salvo caso de deserdação (art. 1.961 e s.).

As cláusulas restritivas da legítima, francamente permitidas pelo art. 1.723 do CC de 1916, são admitidas com muitas reservas no art. 1.848 do Código Civil de 2002. (Veloso, 2011, fl. 03)

Ao proteger a legítima do cônjuge, o Estado estabelece um limite necessário à liberdade de testar, garantindo que a autonomia privada não se sobreponha à solidariedade familiar. Nesse cenário, a segurança do viúvo vai muito além do aspecto financeiro; ela representa a garantia do mínimo existencial e o reconhecimento de uma vida construída em conjunto. Se a liberdade testamentária fosse absoluta, como propõe o Projeto de Lei 4/2025, criaríamos um precedente perigoso onde o parceiro poderia ser excluído da herança sem qualquer justificativa, ficando totalmente à mercê da vontade do testador.

Fundamentalmente, o anteprojeto falha ao desconsiderar a função social do direito sucessório em favor de uma suposta liberdade absoluta. O argumento de modernização, baseado na ideia de que a proteção patrimonial seria indispensável atualmente, revela um individualismo que desconhece a realidade das fragilidades humanas no fim da vida. Sem a garantia da legítima, a barreira que protegia o patrimônio familiar contra paixões passageiras ou manipulações de terceiros é derrubada, permitindo que o parceiro de uma vida inteira seja excluído da herança.

A segurança jurídica do cônjuge diz respeito, fundamentalmente, à dignidade da pessoa humana, e não apenas aos bens materiais. O Código Civil de 2002 acertou ao estabelecer um sistema de freios e contrapesos: o proprietário tem liberdade para dispor, mas não o direito de desamparar. A proposta do PL 4/2025, ao remover essa obrigatoriedade, desequilibra essa relação, favorecendo uma autonomia que, na prática, pode se tornar tirânica e injusta.

Portanto, a liberdade de testar não deve ser vista como um poder ilimitado, mas como um direito exercido dentro de fronteiras éticas e de responsabilidade social. A proteção sucessória funciona como um mecanismo de estabilidade, impedindo que ressentimentos momentâneos ou manipulações de terceiros no fim da vida condenem o companheiro à miséria. A atual redação do Código de 2002 reflete, assim, um amadurecimento ético indispensável, protegendo o núcleo familiar contra os caprichos de uma vontade individual desregrada.

5 A SUCESSÃO DO CÔNJUGE NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Em análise a todo conjunto exposto, faz-se necessária uma análise transnacional acerca da

sucessão do cônjuge, a fim de analisar os ordenamentos jurídicos estrangeiros, que foram utilizados, por vezes, como inspirações para a elaboração legislativa no Brasil. Passaremos a análise do direito português, italiano, alemão e francês para fazer um estudo de direito comparado como um parâmetro para avaliar se a proposta do Projeto de Lei 4/2025 representa um avanço ou um retrocesso legislativo.

Ao contrário do que sustentam os defensores da ampla liberdade de testar, a proteção sucessória ao cônjuge é uma tendência consolidada nas democracias ocidentais, fundamentada no princípio da solidariedade familiar e na necessidade de garantir o mínimo existencial ao consorte sobrevivente.

5.1 O Modelo Português: A Proximidade com o Brasil

O Direito Português, fonte histórica imediata do nosso ordenamento, realizou uma alteração à Constituição das normas do Código Civil por meio do Decreto Lei 496/77 e incluiu o cônjuge como herdeiro necessário, ao lado dos descendentes e ascendentes, consagrando-o na primeira classe sucessória se houver descendentes e na segunda classe, a concorrência com os ascendentes em caso de ausência de descendentes, permitindo-lhe, ainda, a sucessão de toda a herança se não existirem descendentes e nem ascendentes.

Percebe-se que o Direito Português colocou o cônjuge em uma posição supervalorizada, alterando a legislação anterior que o colocava na quarta posição, vindo após os colaterais de segundo grau na ordem sucessória. Deste modo, percebe-se que o Estado Português evoluiu para reconhecer os interesses do cônjuge, chocando diretamente com o Projeto de Lei 4/2025 que visa reduzir a tutela do cônjuge no âmbito sucessório.

Mesmo àquela época também se debateu acerca de que deveria ser lhe atribuído somente o usufruto da herança, contudo, o legislador português argumentou que incluir o cônjuge como herdeiro necessário junto aos cônjuges e ascendentes seria equiparar em dignidade o vínculo conjugal ao do parentesco e, também, manter o ambiente e nível de vida que o viúvo se encontrava quando do falecimento do cônjuge.

Observa-se, portanto, uma tendência do legislativo português em reconhecer os direitos do cônjuge e assegurar a legítima sucessória.

5.2 A Proteção no Direito Italiano

De forma semelhante, o *Codice Civile* Italiano, no Decreto Real de 16 de março de 1942, mesmo após atualizações, manteve o seu posicionamento em classificar o cônjuge como legitimado, reservando-lhe quota do patrimônio do falecido, conforme previsto no artigo 536 da referida Lei, que estabelece a reserva da herança ao cônjuge, crianças e ancestrais (Itália, 1942, art. 536). Essa estrutura protetiva é fruto da evolução histórica, notadamente após a Reforma do Direito de Família de 1975 (Lei n. 151/1975), que abandonou a antiga visão que privilegiava exclusivamente a consanguinidade para abraçar a solidariedade conjugal como fundamento sucessório.

Pietro Perlingieri, renomado jurista italiano, entende que a função do ordenamento jurídico não deve se basear exclusivamente e prevalentemente em razões econômicas e vai de encontro ao viés patrimonialista, mas que esta deve ser analisada por meio da função social, observando as finalidades indicadas na constituição. Para Perlingieri, a norma constitucional deve incidir sobre os institutos do Direito Civil e harmonizar com os princípios fundamentais e necessidades existenciais da pessoa.

5.3 A liberdade de testar na França

Mesmo em países onde a liberdade de testar é mais ampla, a retirada dos direitos sucessórios do cônjuge não é aderida. A análise dos sistemas francês e alemão revela que a autonomia da vontade convive com mecanismos rígidos de solidariedade, desenhados para impedir o desamparo material e habitacional do parceiro sobrevivente.

Na França, o *Code Civil* (Código Civil) passou por reformas profundas, especialmente através das leis de 3 de dezembro de 2001 e Lei 23 de junho de 2006, que alteraram o status do cônjuge. O cônjuge supérstite, embora não seja considerado herdeiro necessário na legislação francesa, possui o direito de um quarto da herança quando possuir filhos com o falecido, com usufruto da totalidade e, quando estes não possuem descendentes, o supérstite concorre com os ascendentes, tendo direito a metade da propriedade. Apenas quando os filhos não são comuns do cônjuge sobrevivente, este herdará apenas um quarto da propriedade, sem usufruto da totalidade.

5.4 A sucessão do cônjuge na Alemanha

Já na Alemanha, sob a égide do BGB (“*Bürgerliches Gesetzbuch*”, *Código Civil*), vigora o sistema da *Pflichtteil* (porção obrigatória). Embora no Direito Alemão, o cônjuge não seja considerado um herdeiro necessário, permitindo ao testador o retirar da propriedade dos bens, este não pode retirar o direito do supérstite ao valor econômico da herança. Na Alemanha os bens não são garantidos, mas sim o valor atribuído a estes. Mesmo neste sistema que demonstra uma maior liberdade de testar, permitindo “deserdar” o cônjuge da propriedade, não permite que este seja desamparado, demonstrando que, até mesmo em Códigos mais patrimonialistas, o direito do cônjuge a uma parcela da herança, se mantém.

5.5 Conclusão Comparativa

A análise comparada revela que o Projeto de Lei 4/2025, ao buscar excluir o cônjuge do rol de herdeiros necessários sem estabelecer mecanismos compensatórios robustos, coloca o Brasil na contramão da história jurídica ocidental. Enquanto nações desenvolvidas buscam fortalecer a proteção do viúvo, seja pela via da propriedade ou pela via assistencial e habitacional, a proposta brasileira flerta com um abandono institucional do parceiro sobrevivente, confundindo autonomia da vontade com irresponsabilidade social.

A análise dos sistemas estrangeiros revela que a proteção ao cônjuge não é um apego ao passado, mas uma resposta à "crise da sucessão legítima" que permeia o direito contemporâneo. A jurista Giselda Hironaka (2014), em sua obra seminal *Morrer e Suceder*, alerta que o Direito das Sucessões moderno sofreu uma mudança de eixo e o fundamento da herança deixou de ser a mera preservação da propriedade na linhagem de sangue (patrimonialismo) para se basear no princípio da solidariedade e do afeto, o que parece ter sido deixado de lado no Projeto de Lei 4/2025.

Segundo Hironaka (2014), a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente em diversos ordenamentos reflete o reconhecimento de que a família contemporânea se estrutura na comunhão de vida. Portanto, movimentos legislativos que tentam suprimir essa proteção sob o pretexto de “modernização” ou “liberdade total” como ocorre no debate brasileiro atual caminham na contramão da história, promovendo um retrocesso social ao ignorar que a *legítima*

hoje cumpre uma função existencial de amparo, e não mais puramente econômica.

6 CONCLUSÃO

A trajetória do direito sucessório brasileiro, desde o individualismo patrimonialista do Código Civil de 1916 até a consagração dos princípios da eticidade e da socialidade no Código Civil de 2002, revela uma proteção do cônjuge e inovações no campo sucessório, assegurando o direito de concorrer com descendentes e ascendentes, observado o disposto no texto legal. A inclusão do cônjuge no rol de herdeiros necessários foi uma resposta à necessidade da sociedade em um Código Civil mais humano, que fosse voltado à função social e à proteção jurídica da coletividade. A inclusão do cônjuge foi além da letra da lei, ela rompeu com os laços de consanguinidade e equiparou o cônjuge aos descendentes e ascendentes, dando igual direito na herança, com base na solidariedade e no afeto.

O Projeto de Lei 4/2025 demonstra que o atual movimento de reforma planeja retornar parcialmente com o disposto no Código Civil de 1916, mantendo apenas os descendentes e ascendentes como herdeiros necessários e reservando, apenas, o usufruto e o direito real de habitação ao cônjuge supérstite. Ao propor a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, o anteprojeto reacende a tensão entre a autonomia da vontade e a proteção familiar, privilegiando uma maior liberdade de testar e colocando, novamente, o cônjuge na posição de estranho na ordem sucessória.

Nesse contexto, é imperioso confrontar os argumentos apresentados pelos idealizadores da reforma. Em manifestação recente sobre o anteprojeto, o relator-geral Flávio Tartuce (2024) argumenta que a retirada da qualidade de herdeiro necessário seria “compensada” pela ampliação dos direitos de meação na comunhão parcial, comunicando maior diversidade de bens, incluindo quotas de ações de sociedades empresárias e *holdings*, pela liberdade para dispor dos bens em vida, sustentando ainda que tal medida teria o condão de diminuir as disputas sucessórias. Contudo, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário sob a premissa de que haveria ampliação de direitos e redução de litígios não é suficiente.

Primeiramente, a ideia de “compensação” não parece uma alternativa adequada que justifique ou traga amparo a exclusão do cônjuge, pois confunde institutos distintos: a meação refere-se ao esforço comum passado, enquanto a sucessão legítima projeta a solidariedade para o

futuro, garantindo a subsistência do viúvo independentemente do regime adotado ou do sucesso financeiro da parceria. Ressalta-se, ainda, que não se trata apenas de uma questão financeira, mas trazer à tona uma questão superada, em que, novamente, se coloca o cônjuge como desprivilegiado por não participar da linhagem sucessória.

Retorno, nesta conclusão a ideia trazida por Torquato de Castro, que entendeu que em sua maioria, a sociedade brasileira é composta por famílias com poucos recursos financeiros e que não possuem condições financeiras para realizar pactos antenupciais ou testamentos, razão pela qual se fez necessário, naquela época e atualmente, a reforma para a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário. A proposta de uma super meação, incluindo cotas de sociedades empresárias, somente privilegia uma pequena parte da população, enquanto as demais, não veem um benefício em troca de sua exclusão.

Por fim, o argumento de que a exclusão diminuiria os litígios, trata-se de uma visão utilitarista que busca a proteção do patrimônio ao se passar por uma exclusão benéfica às partes e ao judiciário, ao silenciar a parte mais fraca. A litigiosidade não se resolve desprotegendo o vulnerável, mas garantindo regras claras de amparo. A análise do direito comparado, reforça essa conclusão, uma vez que países como Portugal, Itália, França e Alemanha não destituíram o direito do cônjuge à sucessão. Pelo contrário, criaram mecanismos robustos, sejam quotas legitimárias, direitos de crédito ou garantia vitalícia de habitação para assegurar o direito do cônjuge e reafirmar socialmente a importância do cônjuge, considerando que muitas vezes vive anos a fio com o falecido, invés de reduzi-lo a um sujeito sem direitos sucessórios garantidos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta de retirar o cônjuge do rol de herdeiros necessários ignora a função social da herança e a realidade de um país onde o patrimônio familiar é, muitas vezes, a única barreira contra a miséria. A alteração sugerida pelo PL 4/2025, portanto, não representa uma inovação modernizante, mas um retrocesso social que desconsidera as conquistas constitucionais de solidariedade. A segurança do cônjuge deve ser mantida como norma de ordem pública, pois a liberdade de testar não pode servir de instrumento para reduzir à condição de mero meeiro, presumidamente, foi o companheiro de toda uma vida.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Parecer sobre a Redação do Código Civil**. Prefácio, índices e revisão de Augusto Magne. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. (Obras Completas de

Rui Barbosa; v. 29, t. 1). Teoria Geral de Direito Civil. Acesso em: 28 out. 2025.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1940. v. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Senado instala comissão para analisar projeto de modernização do Código Civil. Brasília, 25 set. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25092025-Senado-instala-comissao-para-analisar-projeto-de-modernizacao-do-Codigo-Civil.aspx>. Acesso em: 29 nov. 2025.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **Contribuições de Joaquim Felício dos Santos para o Direito das Sucessões no Brasil: fragmentos da história do Código Civil brasileiro**. 2017. 401 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/1b409d97-7a2e-4e7c-a2cb-60a966756d19>. Acesso em: 26 nov. 2025. Acesso em: 28 out. 2025.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **Joaquim Felício dos Santos e a codificação do direito civil brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 19, n. 01, p. 63, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/362>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CASTRO, Torquato. Notas taquigráficas inéditas da Comissão Especial destinada a dar parecer ao Projeto de Lei 634, de 1975, do Poder Executivo, que dispõe sobre o Código Civil (9ª Reunião): conferência do professor Torquato Castro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 14, p. 433-442, jan./mar. 2018.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Escola de Direito do Rio de Janeiro. **Reforma do Código Civil (PL 4/2025): análise crítica de dispositivos**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/reforma-do-codigo-civil.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025.

GALVÃO, Priene Teane; CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Análise do projeto de reforma do Código Civil – Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal: direito sucessório. **Revista FT**, v. 29, n. 151, [páginas, se houver], 04 out. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/analise-do-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-projeto-de-lei-n-4-de-2025-do-senado-federal-direito-sucessorio/>. Acesso em: 24 out. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. Acesso em: 28 out. 2025.

ITÁLIA. **Codice Civile**. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. Art. 536. Disponível em:

<https://www.normattiva.it/esporta/attoCompleto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262>. Acesso em: 26 nov. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. V. 6. E-book. Acesso em: 28 out. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil**. V.1. Acesso em: 28 out. 2025.

PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 26 nov. 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro. **Introduz alterações ao Código Civil**. Diário da República, Lisboa, 1.ª série, n. 273, suplemento, 25 nov. 1977. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/496-1977-300030>. Acesso em: 26 nov. 2025.

REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2005. (Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; v.1).

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Vol. Único. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530995959.

TARTUCE, Flávio. Sucessão Legítima no Código Civil de 2002: Visão Geral. 5 ago. 2025. 1 vídeo (90 min). Publicado pelo canal Flávio Tartuce. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YrlacdhrthU>. Acesso em: 26 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Sucessões: França. Portal Europeu da Justiça. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/topics/family-matters-inheritance/inheritance/succession/fr_pt. Acesso em: 26 nov. 2025.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: Parte do Direito das Sucessões**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 21. Acesso em: 24 de novembro de 2025.

VELOSO, Zeno. Sucessão do cônjuge no novo código civil. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/125/108>. Acesso em: 24 de novembro de 2025.